



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.837-C, DE 2017 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FRED COSTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, em âmbito federal, o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º O SIFEPA tem por objetivo de integrar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em esforço conjunto para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Parágrafo único. O SIFEPA é constituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma de Regulamento.

Art. 3º O DEPA consiste em portal eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), bem como ferramenta para acesso em dispositivos móveis (aplicativos para tablets e celulares), por meio dos quais qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido em território brasileiro, que constitua indício de infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável.

Art. 4º Para a utilização da DEPA e relato do ato ou fato objeto de apuração, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, assegurada ao denunciante a possibilidade de sigilo de seus dados pessoais.

Art. 5º Para os fins do disposto no artigo 3º, consideram-se:

I – Dados Pessoais:

- a- Nome;
- b- Sobrenome;
- c- Estado civil;
- d- Endereço (rua, número, complemento, bairro, cidade);
- e- RG;
- f- CEP, com o preenchimento automático do endereço;
- g- Telefone;

h- Endereço de e-mail;

II - Campos para denúncia:

- a- data do fato e hora aproximada;
- b- endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;
- c- Nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;
- d- classificação dos animais já preenchida como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote, e opção “outros” para ser preenchido;
- e- breve relato sobre a denúncia;
- f- dispositivo para anexar fotos ou vídeos;
- g- endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;
- h- modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 6º A Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA deverá ser inserida dentro do portal do Governo Federal, com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Federal, Ministério da Justiça, Ministério de Meio Ambiente e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA).

§1º Os Estados e municípios definirão os locais de hospedagem virtual da Delegacia Eletrônica e os órgãos e entidades envolvidos no planejamento e execução das ações de proteção animal de que trata esta Lei.

§2º Na hipótese de o Estado já possuir Delegacia Eletrônica de Proteção Animal em efetivo funcionamento, esta será integrada à DEPA federal de que trata esta Lei, na forma de Regulamento.

§3º O portal da DEPA conterà funcionalidade para que o interessado possa acompanhar, mediante identificação, o andamento da apuração.

§4º Seja qual for o meio utilizado para a denúncia, a investigação dos fatos caberá à autoridade competente da esfera federal ou estadual, de acordo com a natureza da infração.

Artigo 7º. Caso haja constatação de abuso ou falsidade nas informações

preenchidas no portal DEPA, o usuário será impedido de usar novamente o sistema, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a competência legislativa concorrente em matéria ambiental, o presente projeto de lei busca criar, em âmbito federal, o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), com o objetivo de integrar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em esforço conjunto para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Conforme artigo 3º da proposta, o SIFEPA é constituído pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma de Regulamento.

Já o artigo 4º conceitua a DEPA, que consiste em “portal eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), bem como ferramenta para acesso em dispositivos móveis (aplicativos para tablets e celulares), por meio dos quais qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido em território brasileiro, que constitua indício de infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável”.

O presente projeto, nesse sentido, propicia ao cidadão encaminhar denúncias pela internet sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres.

A proposta é inspirada em Lei recém-promulgada no Estado de São Paulo (Lei nº 16.303, de 6 de setembro de 2016). A ideia, aplicada ao nível federal, adquire relevância ainda maior, uma vez que possibilita uma estratégia nacional de enfrentamento ao problema, tanto no sentido de prevenir como de reprimir infrações criminais e administrativas contra os animais.

No que diz respeito às ações preventivas, a reunião dos entes federativos em um sistema nacional torna possível conceber diretrizes e ações coesas e uniformes em todo o País, unificando os dados de todos os Estados e Distrito Federal, que servirão de subsídio para políticas públicas na área.

Sob o prisma repressivo, o SIFEPA e a DEPA representam o avanço digital a serviço da investigação e punição dos crimes e infrações. Dessa forma, pode-se conquistar mais agilidade na apuração de denúncias de diversas infrações contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadouros clandestinos, abatedouros ilegais, utilização ilegal de testes científicos em animais, abandono,

atropelamento, envenenamento, criação ilegal de animais silvestres, pesca proibida, entre outros.

Em observância à competência administrativa ou criminal, a proposta deixa expresso que a denúncia recebida será apurada pela autoridade competente, conforme a natureza da infração administrativa ou do crime cometido. Assim, caso seja infração administrativa prevista em norma legal, o IBAMA poderá instaurar processo administrativo; tratando-se de crime contra bens, serviços ou interesse da União, o fato será apurado pela Polícia Federal e Ministério Público Federal e será levado à justiça federal; ou, na hipótese de crime de competência estadual, o Ministério Público oferecerá denúncia à justiça comum.

Por fim, o projeto se ocupou em prever que alguns Estados possam já ter criado eventuais Delegacias Eletrônicas, a exemplo de São Paulo, pelo que dispõe que nestes casos elas serão integradas à DEPA federal na forma de Regulamento, permitindo a sinergia de esforços entre os entes federativos e a União.

Ante a nobre intenção manifestada no presente projeto, contamos com apoio dos colegas em sua tramitação e célere aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

BALEIA ROSSI
Deputado Federal
PMDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 16.303, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação de acesso no portal da Delegacia Eletrônica da Secretaria da Segurança Pública para atendimento de ocorrências envolvendo animais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria da Segurança Pública criará acesso, no portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia de fato tipificado como infração penal envolvendo animais.

Parágrafo único - O acesso será nominado como DEPA - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal e contará com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único - A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

- 1 - data do fato e hora aproximada;
- 2 - endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;
- 3 - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;
- 4 - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção “outros” para ser preenchida;
- 5 - breve relato sobre a denúncia;
- 6 - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;
- 7 - endereço da página da “internet”, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;
- 8 - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º - A Secretaria da Segurança Pública comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Mágino Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 6 de setembro de 2016.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado BALEIA ROSSI, visando, nos termos da ementa, a criar o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais, tendo, ainda, como objetivo, “integrar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em esforço conjunto para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais”, para o quê, o SIFEPA será “constituído pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma de Regulamento”.

No bojo da sua justificativa, o Autor trata de recursos próprios da rede mundial de computadores (internet) para “denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido em território brasileiro, que constitua indício de

infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável”.

Diz de ações preventivas e repressivas em face das mais diversas situações: “tráfico, comércio, criadouros clandestinos, abatedouros ilegais, utilização ilegal de testes científicos em animais, abandono, atropelamento, envenenamento, criação ilegal de animais silvestres, pesca proibida, entre outros”.

Apresentada em 7 de fevereiro de 2017, foi distribuída, em 16 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco para a apresentação de emendas a contar de 3 de abril de 2017, este foi encerrado sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.837/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria que poderá repercussão na esfera penal, o que permite invocar a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD, para trazer a referida proposição para sua esfera de competência.

O projeto de lei em pauta vislumbrou a necessidade da criação de um sistema, integrado em rede nacional, para a defesa e proteção da fauna doméstica e silvestre do País.

Indubitavelmente, se constituirá em uma importante ferramenta que permitirá diminuir o índice de abandono e de maus-tratos e a prevenir outros atos que atentem contra a saúde e a vida animal.

Do exposto, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.837, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.837/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Sergio Souza, Silas Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.837, de 2017, de autoria do Deputado Baleia Rossi, objetiva criar o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito; e para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT; art. 54 RICD) e Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

A proposição foi aprovada pela CSPCCO em 13 de setembro de 2017, com relatoria do Deputado Vinicius Carvalho.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com o bem-estar animal ocupa lugar de destaque na sociedade brasileira, que requer do Poder Público o estabelecimento de políticas e ações mais eficazes na proteção animal.

A proposta em apreciação foi inspirada na Lei nº 16.303, de 6 de setembro de 2016, do Estado de São Paulo. Em seu primeiro ano de funcionamento, a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) do Estado de São Paulo recebeu mais de 6 mil denúncias.

A criação de uma Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) proporciona agilidade nas denúncias e nas averiguações de crimes contra animais, tais como: tráfico, criação clandestina, abatedouros ilegais, empresas que fazem testes ilegais em animais, espancamento, abandono, negligência e envenenamento.

Cria-se, desse modo, um canal de comunicação direto entre o cidadão e a polícia, que possibilita que as denúncias sejam encaminhadas em ambiente seguro, inclusive com fotos e vídeos, via rede mundial de computadores e até mesmo pelo celular.

Como bem ressalta o autor da proposta, a integração dos entes federativos em um Sistema Federal de Proteção Animal (Sifepa) possibilita a concepção de diretrizes e ações coesas e uniformes em todo o País, unificando a coleta de dados que servirá de subsídio para estabelecimento de políticas públicas preventivas e repressivas para enfrentamento do problema.

Ante o exposto, e considerando a relevância do tema para toda sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.837, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado FRED COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.837/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes e Zé Vitor - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Átila Lira, Celso Maldaner, Chico D'Angelo, Emanuel Pinheiro Neto, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado BALEIA ROSSI, dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Segundo a justificativa do autor, o projeto “propicia ao cidadão encaminhar denúncias pela internet sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres”.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação – CFT - (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC - (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem. Na CSPCCO e na CMADS o projeto recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da

conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este **não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União**. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, **essas despesas podem ser custeadas por meio de dotações ordinariamente recebidas pelos órgãos federais responsáveis, sem necessidade de dotação adicional**. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.837 de 2017.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.837/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Kim Kataguri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Márcio Labre e Santini.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO